



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002539

Agravo de Instrumento Processo nº 2300392-90.2024.8.26.0000

Relator: MÁRCIO BOSCARO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 6.894

AGRAVANTES: ANGELICA DIAS DE MIRANDA E OUTROS

AGRAVADOS: PATRÍCIA MARIGLIANI VALENTE E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: AUGUSTO DRUMMOND LEPAGE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência contra decisão que declarou preclusa a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelos herdeiros. Questão que já foi decidida por esta C. Câmara (Agravo de Instrumento nº2284858-09.2024.8.26.0000), quando da insurgência intentada pela herdeira agravada (Patrícia Dias Valente), no exercício de sua legitimidade recursal concorrente. Impossibilidade de rediscutir matéria abarcada pela preclusão consumativa. Inteligência do artigo 507 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Angélica Dias de Miranda e outros em face de decisão que, em autos de ação de inventário de bens deixados por Dionísio Dias, falecido em 9/10/21, declarou preclusa a indicação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistente técnico e a formulação de quesitos.

Irresignados, os recorrentes alegam, em síntese, que não há preclusão do direito de indicar assistente técnico e formular quesitos antes do início da perícia. Informam que ofertaram os quesitos e indicaram o assistente técnico em 8 (oito) dias, contados do r. despacho que determinou o início da perícia (fls. 1.591/1.593, dos autos principais), logo após o pagamento dos honorários periciais efetuado pela inventariante. Aduzem que a perícia sequer havia sido iniciada quando exerceram esse seu direito. Requerem, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para que lhes seja garantido o direito de indicar assistente técnico e formular quesitos.

Deferido o almejado efeito suspensivo (fls. 13/14), o recurso foi regularmente processado e respondido às fls. 18/19.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Cinge-se a controvérsia recursal ao indeferimento, na origem, da indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelos herdeiros, sob o fundamento de que aludida pretensão restou fulminada pela preclusão temporal.

Não obstante, verifica-se que a questão controvertida, nestes autos, já foi apreciada por esta C. Câmara, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2284858-09.2024.8.26.0000, por ocasião de anterior insurgência manejada pela herdeira agravada (Patrícia Dias Valente), no exercício de sua legitimidade recursal concorrente, cuja decisão assim foi ementada:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência contra
decisão que determinou a intimação do perito para dar início aos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalhos e deu por preclusa a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Reforma impertinente. Decurso do prazo determinado inequívoco. Inobservância pela parte agravante que implica na perda do direito à prática do ato processual. Inteligência do art. 465, §1º do CPC. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO" (Rel. Des. Jair de Souza, j. 19/12/24).

Tem-se, assim, que os agravantes pretendem rediscutir matéria a cujo respeito se operou a preclusão consumativa, afigurando-se inadmissível a pretensão de nova análise do quanto já decidido, a teor do art. 507 do CPC.

Destarte, forçoso convir pela inadmissibilidade do presente recurso, devendo os agravantes aguardarem o desfecho da controvérsia naqueles autos, respeitada a autoridade da coisa julgada já dantes estabelecida.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator